

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
GABINETE DO PREFEITO

# Lei de Parcelamento do Solo Urbano





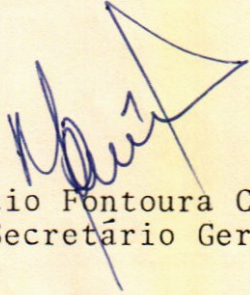
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
GABINETE DO PREFEITO

Esta Lei foi executada com o apoio técnico da SUPERIN-  
TENDÊNCIA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

Especial agradecimentos à Geógrafa YEDA ALMEIDA GUIMARÃ  
ES, pela coordenação geral dos trabalhos.

Trabalho executado na administração do SR. JOSÉ ANTONIO  
MOREIRA, com o apoio do Escritório de Planejamento e Assistên-  
cia Financeira - EPLAF.

BODOQUENA(MS), 18 de agosto de 1.986

  
Márcio Fontoura Corrêa  
Secretário Geral





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
GABINETE DO PREFEITO

ÍNDICE

CAPÍTULO	I	-	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	Art. 2º
CAPÍTULO	II	-	DOS REQUISITOS TÉCNICOS E URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E CONDOMÍNIO HORIZONTAL .....	Art. 6º
CAPÍTULO	III	-	DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS ..	Art. 9º
CAPÍTULO	IV	-	DO PROJETO DE LOTEAMENTO .....	Art. 25
CAPÍTULO	V	-	DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO .....	Art. 30
CAPÍTULO	VI	-	DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO .....	Art. 32
CAPÍTULO	VII	-	DISPOSIÇÕES FINAIS .....	Art. 40

GLOSSÁRIO

ANEXO I - VIAS DE CIRCULAÇÃO

ANEXO II - FIGURA DOS ARTIGOS 11, 12, 13, 16, 18





Protocolo

Ent. 02/09/86

Saida 22/10/86

Luiz Machado de Rocha

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
GABINETE DO PREFEITO

A) 21/10

Rejeitao

LEI MUNICIPAL Nº 59, DE 18 DE AGOSTO DE 1986

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, no Município de BODOQUENA - MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - A presente Lei tem por finalidade disciplinar o parcelamento do solo urbano no município de B O D O Q U E N A observadas as disposições legais federais e estaduais aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e das legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
GABINETE DO PREFEITO

1o: Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do so

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material no civo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências es pecíficas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconse them a edificação;
- V - em área de preservação ecológica ou naquelas onde a po lução prejudique a saúde, segurança e o bem-estar da população.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal recusará a aprovação de qualquer projeto de loteamento, mesmo que satisfaça as exigências da pre sente Lei, tendo em vista:

- I - as diretrizes municipais sobre o uso do solo, constan tes em Lei Municipal;
- II - a defesa dos recursos naturais, turísticos ou paisagisticos





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O proprietário de imóvel rural interessado em loteá-lo para fins urbanos, desde que considerado em zona urbana ou de expansão urbana definidas por lei municipal, deverá submeter o respectivo projeto à aprovação da Prefeitura Municipal e à Secretaria Especial do Meio Ambiente do Estado dependendo ainda da anuência prévia do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS TÉCNICOS E URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 6º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I - as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços destinados à recreação, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, não podendo ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do total de sua área;
- II - nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores de 15.000m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados) a percentagem de áreas públicas poderá ser reduzida para 25% (vinte e cinco por cento);
- III - a percentagem de áreas públicas será no Município de:
  - a) 12% (doze por cento) da área da gleba, para espaços destinados a recreação;
  - b) 6% (seis por cento) da área da gleba, para espaços destinados à implantação de equipamentos comunitários;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
GABINETE DO PREFEITO

- IV - as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local;
- V - as dimensões mínimas dos lotes serão de 12m (doze metros) de frente, para os lotes localizados em meio de quadra, e 15 m (quinze metros) de frente para os lotes localizados em esquinas, sendo que a área total não poderá ser inferior a  $360 \text{ m}^2$  (trezentos e sessenta metros quadrados);
- VI - as dimensões mínimas dos lotes destinados a habitação de interesse social serão de 10 m (dez metros) de frente, sendo que a área total não poderá ser inferior a  $250 \text{ m}^2$  (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- VII - os recuos mínimos de frente, de fundo e lateral, bem como as taxas de ocupação e os coeficientes de aproveitamento dos lotes, consideradas as zonas de uso, são constantes da Lei Municipal nº 14 de 25 de Maio de 1983 que dispõe sobre o uso do solo urbano;
- VIII - as quadras não poderão ultrapassar 350m (trezentos e cinquenta metros) em seus comprimentos e, terão uma largura máxima de 80m (oitenta metros).
- IX - ao longo das águas correntes e dormentes, além da faixa de preservação prevista na Lei Federal nº 4.771/65, é obrigatório reservar uma faixa "non aedificandi" não inferior a 15 m (quinze metros) de cada margem para implantação de equipamentos urbanos, não sendo conside